



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

Em 24 de 04 de 2014

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa

" DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS
ÁGUAS DE RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS, CRECHES E UNIDADES
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA ANÁLISE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 29 de 04 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 24/04/2014 08:55 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Projeto de Lei N° 120 /2014

EMENTA: “Dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município de Campina Grande para análise, e dá outras providências”.

Artigo 1º - O Poder Executivo realizará semestralmente a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 2º - A realização da análise das amostras mencionadas no art. 1º desta lei deverá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

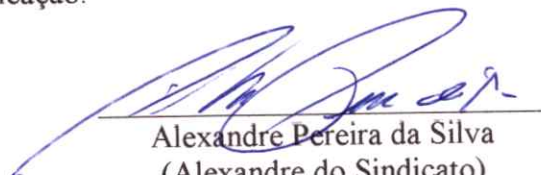
Parágrafo único. As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas com profissionais responsáveis para a execução do serviço citado nesta lei.

Art. 3º O resultado da análise das amostras deverá ser publicado, e tomadas às providências necessárias, nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, e que oferece risco à saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.


Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/autor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

Justificativa

Senhores (a) vereadores (a)

Este projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade de analisar e a fiscalização da qualidade das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, e assim garantir condições para avaliar se água é potável, se está em condições para o consumo humano, se os parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde.

A água é um bem valioso para a sobrevivência do homem e de sua potabilidade depende esta mesma sobrevivência sem o risco de doenças que podem surgir. Por potabilidade entende-se a água potável, que por sua vez pode ser entendida como uma água com qualidade adequada ao consumo humano.

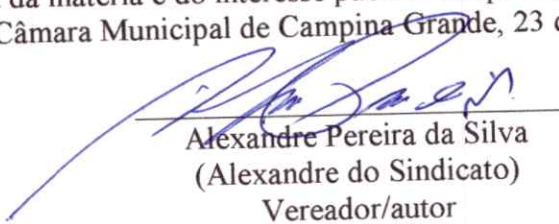
Embora possa existir, nada impede a elaboração de lei para tratar de forma esparsa este assunto específico, qual seja a obrigatoriedade de análise da água dos reservatórios dos locais que esta lei especifica.

É de responsabilidade do Sistema de Abastecimento Público de Água o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável à comunidade. Para que a água seja considerada potável, ela deve atender a uma série de características, tanto físicas, químicas e bacteriológicas.

O art. 25 do Código Sanitário Municipal estabelece que “todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública”, e determina que a Secretaria Municipal de Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Campina Grande.

O Projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelece a necessidade de análises semestral, e a divulgação dos resultados, matérias da competência concorrente dos Entes Públicos, e tendo em vista que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença à população.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida,
Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 23 de Abril de 2014.


Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/autor



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PROJETO DE LEI N. 120/2014

PARECER

AUTORIA: Vereador Alexandre Pereira da Silva

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 120/2014, de autoria do Vereador Alexandre Pereira da Silva, “*dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município de Campina Grande para análise, e dá outras providências*”, vem à Comissão de Redação e Justiça, a fim de que seja ofertado parecer acerca da constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal/88, em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88. Ademais, o inciso VII do art. 30 da CF/88 impõe a Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados-membros.

No caso em tela, a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do Município, é uma prestação de serviço de utilidade pública, o qual busca a preservação e defesa da saúde dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 120/2014 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 16 de junho de 2014.

Presidente

Relator

Membro